Ministério das Relações Exteriores

SECRETARIA-GERAL DAS RELAÇÕES **EXTERIORES**

SUBSECRETARIA-GERAL DAS COMUNIDADES BRASILEIRAS NO EXTERIOR DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS DIVISÃO DE ATOS INTERNACIONAIS

BRASIL/EQUADOR

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FE-DERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO EQUADOR PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO "DESENVOLVIMENTO DE PROCESSOS AGROPRODUTIVOS PARA BIOCOMBUSTÍVEIS"

- O Governo da República Federativa do Brasil
- O Governo da República do Equador

(doravante denominados "Partes Contratantes"),

Considerando:

Que suas relações de cooperação têm sido fortalecidas e amparadas pelo Acordo Básico de Cooperação Técnica, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Equador, firmado em Brasília, em 9 de fevereiro de 1982;

Que a cooperação técnica na área da agricultura reveste-se de especial interesse para as Partes Contratantes, com base no mútuo benefício;

Ajustam o seguinte:

ARTIGO I

- 1. O presente Ajuste Complementar visa à implementação do "Desenvolvimento de Processos Agroprodutivos para Biocombustíveis", doravante denominado "Projeto", cuja finalidade é ampliar o conhecimento técnico de profissionais do Equador em tecnologias de cultivo e sistemas de produção de mamona, palma, soja e cana-de-açúcar como matérias primas para produção de biodiesel e etanol.
- 2. O Projeto explicitará os objetivos, as atividades a serem realizadas, o resultado e o orçamento.
- 3. O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

ARTIGO II

1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:

- a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE) como responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das ações decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
- b) a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRA-PA) como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.
 - 2. O Governo da República do Equador designa:
- a) o Instituto Equatoriano de Cooperação Internacional (INE-CI) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Comple-
- b) o Ministério da Agricultura, Pecuária, Aqüicultura e Pesca como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.

ARTIĞO III

- 1. Ao Governo da República Federativa do Brasil cabe:
- a) designar e enviar técnicos brasileiros para desenvolver no Equador as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto; e
 - b) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto;
 - 2. Cabe ao Governo da República do Equador:
 - a) designar técnicos equatorianos para receber treinamento;
- b) disponibilizar instalações e infra-estrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto; c) prestar apoio aos técnicos enviados pelo Governo bra-
- sileiro, mediante fornecimento de todas as informações necessárias à
- execução do Projeto;
 d) garantir a manutenção dos vencimentos e demais vantagens do cargo ou função dos técnicos equatorianos que estiverem envolvidos no Projeto;
- e) tomar as providências para que as ações desenvolvidas pelos técnicos enviados pelo Governo brasileiro sejam continuadas pelos técnicos da instituição executora equatoriana; e

f) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto. ARTIGO IV

Os custos de implementação do presente Ajuste Complementar serão compartilhados por ambas as Partes Contratantes, com base nos detalhes do Projeto.

ARTIGO V

Na execução das atividades previstas no Projeto, objeto do presente Ajuste Complementar, as Partes Contratantes poderão dispor, entre outros, de recursos de instituições públicas e privadas, de organizações não-governamentais, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais.

ARTIGO VI

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República do Equador. ARTIGO VII

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e vigorará por 2 (dois) anos, sendo renovado automaticamente, até o cumprimento de seu objeto, salvo manifestação contrária de qualquer das Partes Contratantes. ARTIGO VIII

- 1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II elaborarão relatórios sobre os resultados alcançados no Projeto desenvolvido no âmbito deste Ajuste Complementar, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras.
- 2. Os documentos elaborados e resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto a que se refere o presente Ajuste Complementar serão de propriedade conjunta das Partes Con-tratantes. As versões oficiais dos documentos de trabalho serão elaboradas no idioma do país de origem do trabalho. Em caso de publicação dos referidos documentos, deverão as Partes Contratantes ser expressamente consultadas, notificadas e mencionadas no corpo do documento objeto da publicação.

ARTÍGO IX

O presente Ajuste Complementar poderá ser emendado mediante troca de Notas diplomáticas entre as Partes Contratantes e suas modificações entrarão em vigor na data que for mutuamente acor-

Qualquer uma das Partes Contratantes poderá notificar, por via diplomática, sua decisão de denunciar o presente Ajuste Complementar. A denúncia somente surtirá efeito 3 (três) meses após o recebimento da respectiva notificação, cabendo às Partes Contratantes decidir sobre a continuidade ou não das atividades que estiverem em

ARTIGO XI

Nas questões não previstas neste Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Equador, assinado em Brasília, em 9 de fevereiro de

Feito em Brasília, em 4 de abril de 2007, em dois exemplares originais, em português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos

Pelo Governo da República Federativa do Brasil:

CELSO AMORIM Ministro das Relações Exteriores

Pelo Governo da República do Equador:

MARIA FERNANDA ESPINOSA GARCÉS Ministra de Relações Exteriores, Comércio e Integração

BRASIL/EQUADOR

PROTOCOLO DE INTENCÕES ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA RE-PÚBLICA DO EQUADOR SOBRE COOPERAÇÃO TÉCNICA NAS ÁREAS DE ENERGIA E DE MINAS

O Governo da República Federativa do Brasil

O Governo da República do Equador

(doravante denominados as "Partes"),

Determinados a desenvolver e aprofundar as relações de cooperação:

Animados pela vontade de estreitar os laços de amizade existentes entre os dois países e povos; Considerando o especial interesse do qual se reveste a co-

operação técnica nas áreas de energia e de minas, no marco do Acordo Básico de Cooperação Técnica firmado entre as Partes em 9 de fevereiro de 1982, e tendo em vista o Memorando de Entendimento entre as Partes sobre Cooperação no Setor de Energia, ce-lebrado em 25 de agosto de 2004, Decidem celebrar o presente Protocolo de Intenções:

1. SETORES

As Partes comprometem-se com a prestação de cooperação técnica com vistas ao desenvolvimento nas áreas de energia e de minas, entre outros, nos seguintes setores:
a) Setor de hidrocarbonetos:

a.1) assistência técnica nas áreas de exploração e produção de petróleo bruto e refino de petróleo;

b) Setor elétrico: b.1) intercâmbio de experiências no setor elétrico, nas áreas

normativa, de planejamento, operação, distribuição e finanças; b.2) assistência técnica para a definição de uma matriz energética nacional (hidrocarbonetos, eletricidade, biomassa etc.) que

oriente a tomada de decisões no médio e longo prazos; b.3) cooperação técnica para a atualização do inventário de projetos hidrelétricos no Equador;

b.4) elaboração de programas de capacitação em todas as áreas do setor elétrico.

c) Setor de energias renováveis e eficiência energética: c.1) assistência técnica na elaboração do estudo para o de-

senvolvimento dos biocombustíveis no Equador;

c.2) elaboração de projetos de cooperação de eficiência energética para os setores da indústria, comércio, residencial, edifícios e iluminação públicos etc.;

c.3) assistência técnica para a elaboração do mapa eólico e solar do Equador;

c.4) cooperação técnica para o desenvolvimento do mercado de empresas de serviços de energia;

d) Setor de mineração:

d.1) assistência técnica nas áreas de tecnologias limpas, geomecânica para a mineração de pequeno porte, engenharia ambiental subterrânea, segurança industrial, emergências e alerta antecipada, patrimônio geológico e mineiro, manejo de canteiros, fechamento de minas, prestação de serviços geológicos, avaliação do ciclo de vida do projeto de mineração etc.

2. AJUSTES COMPLEMENTARES

Os programas e projetos de cooperação técnica serão implementados por meio de Ajustes Complementares ao Acordo Básico de Cooperação Técnica firmado entre as Partes em 9 de fevereiro de 1982.

As Partes poderão estabelecer parcerias com instituições dos setores público e privado, organismos e entidades internacionais, e organizações não-governamentais.

4. COORĎENAÇÃO

4.1 Pelo Governo do Brasil

As ações, programas, projetos e atividades previstos no presente Protocolo de Intenções serão coordenados, do lado brasileiro, pela Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores, que designará, por via diplomática, a(s) instituição(ões) que será(ão) responsável(is) pela execução.

4.2 Pelo Governo do Equador

As ações, programas, projetos e atividades previstos no presente Protocolo de Intenções serão coordenados, do lado equatoriano, pelo Instituto Equatoriano de Cooperação Internacional (INECI) do Ministério de Relações Exteriores, Comércio e Integração, que designará, por via diplomática, a(s) instituição(ões) que será(ão) responsável(is) pela execução.

5. TERMOS DA COOPERAÇÃO

As Partes deverão realizar reuniões para acordar os termos da cooperação a ser desenvolvida, assim como dos respectivos ajustes, projetos e atividades.

6. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

As ações, programas, projetos e atividades previstos no pre-sente Protocolo de Intenções estarão sujeitos às leis e regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República do Equa-

7. PRAZO

O presente Protocolo de Intenções entrará em vigor na data de sua assinatura e terá vigência de 4 (quatro) anos, sendo automaticamente renovável por igual período.

8. DENÚNCIA

Qualquer das Partes poderá manifestar sua intenção de denunciar o presente Protocolo de Intenções, a qualquer momento, por via diplomática. A denúncia surtirá efeito 3 (três) meses após o recebimento da notificação e não afetará as atividades em execução, salvo manifestação por escrito. 9. ESCLARECIMENTOS

Quaisquer dúvidas relacionadas com a implementação do presente Protocolo de Intenções serão solucionadas de comum acordo entre as Partes.

Feito em Brasília, República Federativa do Brasil, em 4 de abril de 2007, em dois exemplares originais, na língua portuguesa e na língua espanhola, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil:

CELSO AMORIM Ministro das Relações Exteriores

Pelo Governo da República do Equador:

MARIA FERNANDA ESPINOSA GARCÉS Ministra de Relações Exteriores, Comércio e Integração

BRASIL/EQUADOR

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO BÁSICO DE AJOSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO BASICO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO EQUADOR PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO "FORTALECIMENTO DOS SISTEMAS DE INSPEÇÃO DO TRABALHO DO EQUADOR COM ÊNFASE NA PREVENÇÃO, NO COMBATE E NA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL"

O Governo da República Federativa do Brasil

O Governo da República do Equador

(doravante denominados "Partes Contratantes"),

Considerando:

Que suas relações de cooperação têm sido fortalecidas e amparadas pelo Acordo Básico de Cooperação Técnica, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Equador, firmado em Brasília, em 9 de fevereiro de 1982;

Que a cooperação técnica na área de erradicação do trabalho infantil reveste-se de especial interesse para as Partes Contratantes, com base no mútuo benefício;

Ajustam o seguinte:

ARTIGO I

1. O presente Ajuste Complementar visa à implementação do Projeto "Fortalecimento dos Sistemas de Inspeção do Trabalho do Brasil e do Equador com Ênfase na Prevenção, no Combate e na Erradicação do Trabalho Infantil", doravante denominado "Projeto", cuja finalidade é contribuir para a implementação de mecanismos adequados para o funcionamento da inspeção do trabalho no Equador, a partir da experiência brasileira.